



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL  
COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

**Consulta nº 005/2017 – Área: EIS- Entidades de Interesse Social sem fins lucrativos**

**Objeto:** Notícia de Fato SIMP 001426-029/2017, consulta sobre imunidade tributária [REDACTED]. - Capanema

**Consulente:** Dr. Marcio Silva Maués de Farias. – 3ª Promotoria de Justiça de Capanema

**Origem :** 3ª Promotoria de Justiça de Capanema

**Resumo:** Associação – Imunidade Tributária

Belém, 26 de julho de 2017.

Senhor Promotor,

1- Em atenção à consulta encaminhada a este Núcleo do Terceiro Setor/Cao/Cível, através do ofício nº 127/2017-3ªPJC, na **Notícia de Fato nº SIMP 01426-029/2017**, oriunda da 3ª Promotoria de Justiça de Capanema, onde solicita *análise técnica* acerca da hipótese de imunidade tributária da Entidade de Interesse Social sem fins lucrativos, [REDACTED].

2- Depreendem-se dos autos em análise, que a [REDACTED] requereu certidão negativa de débitos municipais, para fins de licitação pública,



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL  
COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

juntando certidão de reconhecimento de “isenção” tributária, datado de 27/12/16, bem como, certidão negativa de débitos, cópias do Estatuto e da Ata da Assembleia Geral.

3- De outro lado, o ente municipal através do Parecer Jurídico nº 166/2017-ASSJUR/PMC, entende pela ausência de pressupostos fáticos e jurídicos para concessão de imunidade tributária da EIS em apreço, apresentando como fundamentos dispositivos da Lei 9.532/97 e, ao final sugere que a Associação “*demonstre de forma mínima ao Município, o cumprimento dos requisitos descritos e nos moldes dos artigos citados*” e ainda, que os autos fossem remetidos ao Ministério Público Estadual *para que tomasse conhecimento acerca da referida associação*.

4- Os autos foram encaminhados à 3ª Promotoria de Capanema para conhecimento e providências acerca das atividades da agremiação, que os remeteu a este Núcleo através do Ofício nº 127/2017-MP/3ªPJ para análise técnica a respeito da imunidade e isenções tributárias da Associação em tela.

5- Feita a devida tramitação, os autos foram encaminhados ao Apoio Contábil desta Unidade que apresentou a análise técnica nº 02/2017, voltando os autos conclusos e, **em resumo**, passo a manifestação.

Inicialmente, convém demarcar o papel do Ministério Público quanto ao velamento e fiscalização das Entidades de Interesse Social, ai compreendidas as fundações privadas e Associações de Interesse Social sem fins lucrativos.

De gênese constitucional a função institucional do Ministério Público, se mostra claramente esculpida no art. 127 “O Ministério Público é instituição



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL  
COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

*permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (grifamos).*

De suma relevância o **Provimento Conjunto nº 010/2015-MP/PGJ/CGMP**, que *define os documentos e modelos de demonstrações contábeis exigidos para prestação de contas finalística das entidades do terceiro setor sujeitas ao velamento e à fiscalização pelo Ministério Público do Estado do Pará<sup>1</sup>*, como instrumento valioso que tem norteado toda a atividade das promotorias de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social.

À glosa de consulta anteriormente formulada a esta Unidade sobre o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

Hodiernamente, consolidou-se o posicionamento quanto à atribuição do Ministério Público no que tange ao velamento e fiscalização de associações de interesse social sem fins lucrativos. A ADIN 1923 pacificou toda qualquer controvérsia acerca desta legitimidade, *in verbis*:

**(...) De outro lado, não há igualmente restrição à atuação do Ministério Público, já que o art. 10<sup>2</sup> só menciona um dever de representação pelos responsáveis pela fiscalização, o que não impede,**

<sup>1</sup> O aludido Provimento encontra-se em face de reformulação e adequação às novas exigências da Resolução nº 20 de 2012 com os acréscimos sofridos pela Resolução nº 004/2016-CPJ

<sup>2</sup> Refere-se ao art. 10 da Lei nº 9.637/98



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL  
COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

**evidentemente, a atuação de ofício do *parquet* no controle da moralidade administrativa à luz dos arts. 127 e seguintes da Constituição Federal.<sup>3</sup>( Ítem 64.)**

Interessante leitura sobre a importância do papel do Ministério Público em defesa do patrimônio público, do interesse social e, portanto, velador das EIS, nos trás o ilustre doutrinador professor Eduardo Sabo:

(...) pelo processo de exclusão, infere-se que o Ministério Público é a instituição com maior isenção- e, portanto, credibilidade – para atestar o regular funcionamento das entidades de interesse social, senão vejamos: o Poder Executivo, por muitas vezes, celebra convênios com as entidades de interesse social, com a intrínseca obrigação de fiscalizar o pleno cumprimento dos acordos. Mas não deixa de ser parte no processo, além do que o administrador público exerce o seu cargo por influência político-eleitoral. Quanto ao poder legislativo que exerce a fiscalização por intermédio do Tribunal de Contas, incumbido é de legislar sobre o orçamento e destinação de verbas, inclusive para entidades de interesse social, que operam nas bases eleitorais dos mesmos parlamentares que aprovam as dotações orçamentárias e que têm influência natural sobre o órgão fiscalizador da casa que integram.

Por sua vez, os membros do Ministério Público, entre os quais estão os que atestam o regular funcionamento de fundações e entidades de interesse social, ocupam seus respectivos cargos públicos após prestarem concurso público, ou seja, não dependem de qualquer fator político ou eleitoral para a investidura no cargo que ocupam, possuindo, ademais, na sua atuação, **independência**

---

<sup>3</sup> *Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.923- Ministro Relator Ayres Brito*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL  
COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

**funcional e garantias constitucionais para o exercício de suas funções ( grifamos).<sup>4</sup>**

Deste modo, não subjaz nenhuma dúvida quanto ao caráter meritório das atribuições do *Parquet* no que se refere ao velamento e fiscalização das EIS.

De outro ângulo, é de índole constitucional a competência tributária do município de Capanema, quanto à averiguação dos pressupostos necessários para a concessão da imunidade tributária da EIS [REDACTED] que a nosso ver já foi recomendado pelo parecer “(...) *RECOMENDA-SE que: 1- A associação requerente demonstre de forma mínima ao Município, os cumprimentos dos requisitos descritos acima e nos moldes dos artigos supracitados*”<sup>5</sup>.

Embora a consulta formulada, por ora, pelo consulente, referir-se à análise técnica da imunidade e isenções tributárias da aludida associação, e por isso, os autos foram remetidos ao Apoio Contábil deste Núcleo, que em análise distinguiu com propriedade a diferença entre os dois institutos: isenções e imunidade<sup>6</sup>, entendemos pertinente, a título de contribuição, em face de importância

---

<sup>4</sup> PAES, Eduardo Sabo – Fundações Associações e Entidades de Interesse Social - Aspectos Jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários – Forense . 7ª Ed. Rio de Janeiro – 2010

<sup>5</sup> Parecer nº 116/2017-ASSJUR/PMC, fls 12.

<sup>6</sup> (...) **2.1 – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA**

Trata-se de duas definições tributárias que levam, em vários casos, os profissionais da Ciência Contábil, do Direito, assim como de outras áreas com interesses no tema, ao desalinho sobre a diferença entre imunidade tributária e isenção fiscal, sendo assim partimos em prol da amenização de tal desencontro de conceitos.

### **2.1.1 – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL**  
**COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR**  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

da questão central e as que tangenciam os autos, suscitarmos alguns debates e sugerirmos algumas providências.

Primeiramente, tendo por garantida a distinção entre os conceitos imunidade e isenção tributária, resta-nos trazer a tona o significado dessa imunidade tributária concedida às EIS sem fins lucrativos e, para tanto, nos utilizamos da interessante análise do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Paraná:

---

Excelência, com base no estudo – **A Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto – Por uma Revisão do STF** - trazido pela Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT-, Belo Horizonte, ano 2, n. 12, nov./dez. 2004, autor Fabrício da Soller - disponível na Plataforma Digital Fórum, do MPPA, o termo imunidade tem origem no latim, *immunitas*, e significa ausência de *munus*, isto é, ausência de encargo. Dessa forma quem não está sujeito a *munus*, tem "imunidade". Diz também que o vocábulo imunidade, em princípio é um privilégio concedido a alguma pessoa de não ser obrigada a determinado encargo ou ônus (liberação do *munus*).

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 150 nos embasa:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Sendo assim, excelência, além de outras, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, podem se enquadrar como imunes de tributação.

### **2.1.2 – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA**

Por outro lado, como nos esclarece o <sup>6</sup>Portal Tributário, a isenção não é a vedação constitucional à aplicação e instituição do tributo, mas sim uma opção legal do ente federativo. Um exemplo simples é a questão do ICMS. O imposto estadual, muitas vezes é zerado ou tem sua alíquota reduzida com a finalidade de fomentar ou desenvolver o estado em determinado segmento econômico. Ou seja, caso o estado deseje cancelar essa isenção, basta modificar a lei (claro que levando em conta os processos legislativos estaduais e suas peculiaridades, bem como os demais princípios constitucionais, como legalidade e anterioridade).



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL**  
**COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR**  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

Para o fomento das políticas públicas de enfrentamento da pobreza, utiliza-se também o Estado do instituto da renúncia de receita. A renúncia de receita, também nominada doutrinariamente de renúncia fiscal ou gasto tributário[16], corresponde a uma abdição, integral ou parcial, de tributos incidentes sobre produtos, serviços e rendas. **Desta forma, os valores não recolhidos aos cofres públicos equivalem a uma transferência desses recursos às instituições assistenciais (grifamos).** Em contrapartida, as entidades beneficiadas com o incentivo fiscal[17] devem aplicar integralmente ditos recursos[18], mediante a prestação de serviços assistenciais, baseados na ética, transparência e responsabilidade à comunidade que deles necessitam. O Estado deixa de receber o valor da arrecadação renunciada, porém não abre mão da contrapartida social que a receita deve proporcionar à população[19]. A renúncia fiscal vem sempre acompanhada de algum objetivo a atingir.

#### 4- Da Responsabilidade e Transparência

“A preocupação com uma forma compartilhada de incentivo fiscal a projetos sociais é uma recorrente entre agentes do terceiro setor. Luís Norberto Pascoal, presidente da Fundação Educar, mantida em parte com recursos de sua empresa, a D. Paschoal, acredita que toda lei de incentivo pode virar simplesmente uma renúncia fiscal sem comprometimento real das pessoas que lhe são consagradas “[20]

“A questão da transparência em relação aos investimentos e projetos é outro ponto recorrente nas discussões sobre a elaboração de uma lei de incentivo específica para o terceiro setor. “Uma lei de incentivo social mal fiscalizada acaba sendo um desserviço ao terceiro setor caso haja casos de desvio de recursos que, no fundo, são públicos”, diz Oded Grajew, presidente da Fundação Ethos. “Nos Estados Unidos há uma superfiscalização sobre os projetos que se utilizam de



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL  
COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

benefícios fiscais. As punições são severas para quem não utiliza corretamente tais recursos” [21]<sup>7</sup>

O que se vê ao norte é a preocupação, não apenas da utilização de recursos públicos oriundos de parcerias entre as EIS e o poder público, mas também, o que se deixa de arrecadar ao erário por conta da imunidade tributária a essas associações, que em consequência, deveria retornar à sociedade em forma de prestação de serviço, principalmente de natureza social.

Deste modo, é necessário que as Entidades de Interesse Social cumpram com seu papel de fomentador de políticas públicas em parceria com o Estado, com transparência e em observância aos princípios constitucionais que norteiam toda a administração pública, como o *da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência*.<sup>8</sup>

Por seu turno, o Ministério Público ao perquirir se determinada entidade cumpre com suas finalidades estatutárias, no que diz respeito às suas contas finalísticas, corresponde a dizer a *velamento*, eis que a condição de sua sobrevivência advém do grau de organização contábil e de sua lisura com o trato a princípios essenciais que norteiam a administração pública.

No caso em tela, difícil auferir se a entidade está verdadeiramente cumprindo com seus objetivos estatutários. O Parecer nº 109/2017 afirma que a

---

<sup>7</sup> Acessado em  
: <http://www.fundacoes.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=16>

<sup>8</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL  
COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

██████████ teria celebrado termo de *Cessão de Uso e Administração Hospitalar*, com a sociedade empresária ██████████., pertencente ao membro do conselho fiscal da entidade. Ainda, pela Ata da Assembleia Geral de fundação da entidade, seu diretor é também sócio da sociedade empresária.

Portanto, auspicioso averiguar como se dá essa estreita relação entre os sócios da empresa privada e a Entidade de Interesse Social, com lisura e transparência, a fim de que se possa garantir que a entidade em questão não esteja atuando com *desvio de finalidade e confusão patrimonial*.

Não há mal algum, em uma associação de assistência social sem fins lucrativos estabelecer parceria com uma sociedade privada para a consecução de serviços públicos sociais que atendam pessoas que de fato necessitam de atendimento de saúde, educação e assistência social de uma maneira geral. Porém, o que não se pode permitir é que uma entidade sem fins lucrativos com benefícios fiscais seja utilizada para escamotear uma situação fática, com desvio de finalidade.

O que difere essencialmente uma associação de uma sociedade empresária não é o uso da expressão “sem fins lucrativos”, - daí chegar-se a conclusão de determinada associação não possa auferir lucros-, mas, entender que o *liame* que separa o lucro de uma sociedade empresária e uma associação sem fins lucrativos. Na primeira, os dividendos pertencem aos sócios, enquanto que na segunda deverá ser revertido para atender seus fins estatutários, jamais a seus associados.

---

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*Redação*



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL  
COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

São valiosas as lições do administrativista Marçal Justin Filho, ao tratar das entidades do denominado “terceiro setor”:

(...) Outra associação privada orientada à satisfação não egoística de interesse supraindividuais é associação civil ( dita “sem fins lucrativos”). Trata-se de uma entidade de natureza associativa, constituída por acordo de vontades entre particulares, que se comprometem a contribuir com seus esforços e recursos **para a realização de um fim não egoístico, destituído de cunho econômico ( grifamos) .** ( pp.254).<sup>9</sup>

Uma vez que uma associação se comporta como uma sociedade empresária, deverá arcar com o ônus dessa atividade, entre eles o dever de pagar impostos, como os demais modelos de sociedade.

Não nos cabe aqui, como já referenciado acima inferir, se a Associação goza ou não de imunidade tributária, quem deve auferir os critérios a nosso ver, é o fisco municipal. Contudo, no dever institucional concedido ao Órgão Ministerial responsável pela fiscalização e, por conseguinte de velamento das EIS, nos é permitido averiguar o funcionamento e a legalidades dos atos praticados por seus administradores e demais órgãos da entidade.

---

dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>9</sup> JUSTIN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 5ª Ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL  
COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

De bom alvito, evidenciamos o disposto no Código Tributário em seu artigo 14, acerca dos requisitos a serem observados pelas instituições de educação e assistência social:

(...)

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Bem se nota que a entidade em questão, se apresenta como de Assistência Social, embora não haja vestígios nos autos de que a [REDAÇÃO] (grifamos) seja uma CEBAS, nos moldes da Lei 12.101/09, assim como do Decreto nº 8.242/2014, contudo, configurada essa hipótese, esta deverá obedecer aos ditames da legislação pertinente.

Indagar sobre a natureza da entidade é de suma importância para que se possa investigar com maior clareza e exatidão, sobre as atividades exercidas e o funcionamento da EIS. Contudo, salvo engano, em face da associação está



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL  
COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

constituída há pouco mais de 1 ano, (16 de abril de 2016), é bem provável que ainda não guarde o credenciamento, conforme preconiza o art. 3º da Lei 12.101/09:

A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

(...)

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Em suma, é preciso verificar qual o status da [REDACTED], para então se proceder a pertinente fiscalização.

Outro ponto, que não devemos deixar de mencionar, - até para que se esclareça com precisão quais os limites da lei 9.532/97, instrumento jurídico utilizado



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL  
COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

na fundamentação do parecer emitido pela assessoria jurídica do Município de Capanema, - é quanto ao caráter de inconstitucionalidade de determinados artigos do aludido diploma legal. Deste feita, importa trazer o voto do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento da medida cautelar na **ADI 1.802**, onde os arts. 12, §§ 1º e 2º, *f*, 13, *caput*, e 14 da Lei 9.532/1997 <sup>10</sup> foram considerados inconstitucionais, sem julgamento definitivo até a presente data. Confira-se a ementa do referido julgado:

*I. (...)*

*II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): 'instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei': delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.*

*1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.*

*2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea *f*) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, *f*; 13, *caput*, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada.*

*3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da*

---

10



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL  
COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

*declaração da imunidade discutida — como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.”(ADI 1.802-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 13.02.2004.*

Note-se que embora a lei ordinária nº Lei 9.532/199, em sede de liminar guarde a sua constitucionalidade, é de bom tom, observar aqueles dispositivos que segundo o STF não se coadunam com a ordem constitucional. Informação central para os que precisam utilizar este diploma legal.

6- Feitas essas inferências, e em resumo, sugerimos ao consulente as seguintes providências:

6.1- Expeça-se ofício requisitório<sup>11</sup> ao poder executivo municipal, no sentido de informar se houve repasse de recursos públicos a [REDACTED], para execução de serviços públicos sociais no município Capanema, no ano calendário de 2016. Em caso positivo, que o Executivo municipal remeta à promotoria de Justiça consulente as cópias dos convênios, Termos de Colaboração ou Termo de Fomentos utilizados no repasse de recursos públicos;

<sup>11</sup> Modelo de Ofício Requisitório anexo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL**  
**COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR**  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

6.4 - Expeça-se ofício requisitório à Jucepa, para que encaminhe à promotoria de justiça, cópia do contrato social com as alterações da entidade privada [REDACTED]

6.5. – ofício requisitório à [REDACTED], para que apresente, se houver cópia do contrato de Cessão de Uso e Administração Hospitalar entre esta entidade e a sociedade empresária [REDACTED]

7- De posse das informações supra, proceder à instauração de Procedimento Administrativo Preparatório de prestação de contas finalísticas, nos moldes do Provimento Conjunto nº 010/2015-MP/PGJ/CGMP, com base nos modelos de Portarias anexa.

6.5.1 Com o fito de se proceder e observar as medidas propostas pelo Apoio Contábil deste Núcleo, requerer no bojo do procedimento:

6.5.2 - Planos de Trabalho,

6.5.3 - Relatórios Serviços Prestados as pessoas de forma humanizada onde constem os nomes das pessoas atendidas

6.5.4 - Balanços Sociais,



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CIVEL- CAO/CIVEL**  
**COORDENADORIA DO NUCLEO TERCEIRO SETOR**  
Avenida Dr. Freitas - nº 2513, Marco - Belém – Pará – 66.095-110  
Telefones: (91) 3182-2309 3182-2307 / 2305 / 2318 / 2310  
e-mail: nts@mppa.mp.br

6.5.5 - Estatísticas de Atendimentos e Serviços Prestados com a aplicação de seus recursos integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais,

6.5.6 – Demonstrações Contábeis (com balancete de Verificação contendo no mínimo 4 (quatro) colunas). Os documentos devem conter itens **individualizados** conforme as finalidades de atuação e diretrizes reguladoras contidas no Estatuto Social da Entidade.

6.5.7- comprovações de que a entidade é qualificada como CEBAS.

7. Frente ao que se apresenta nos autos, são essas informações que se entende adequadas, **salvo melhor juízo de Vossa Excelência.**

Persistindo dúvidas ou havendo novos questionamentos, este Núcleo do Terceiro Setor/ CAO/Cível, permanece a disposição.

Atenciosamente,

Sávio Rui Brabo de Araújo

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial  
Coordenador do Núcleo do terceiro Setor